



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3081508 - PE (2025/0400095-5)

RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	: PEDRO ALFREDO DA SILVA
AGRAVANTE	: VANDELMA EZEQUIEL DA SILVA
ADVOGADO	: REGINALDO ROLDÃO DE ARAÚJO FILHO- PE036209
AGRAVADO	: TRANSPORTADORA ITAMARACA LTDA
ADVOGADO	: HENRIQUE BURIL WEBER- PE014900

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Ação de reparação c/c compensação por danos morais
2. É inepta a petição de agravo no recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3081508 - PE(2025/0400095-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PEDRO ALFREDO DA SILVA
AGRAVANTE : VANDELMA EZEQUIEL DA SILVA
ADVOGADO : REGINALDO ROLDÃO DE ARAÚJO FILHO - PE036209
AGRAVADO : TRANSPORTADORA ITAMARACA LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE BURIL WEBER - PE014900

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Ação de reparação c/c compensação por danos morais
2. É inepta a petição de agravo no recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interno interposto por PEDRO ALFREDO DA SILVA e VANDELMA EZEQUIEL DA SILVA, contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: de reparação c/c compensação por danos morais, ajuizada pelos agravantes, em face de TRANSPORTADORA ITAMARACÁ LTDA, na qual requerem a condenação ao pagamento de compensação por danos morais decorrentes de atropelamento com vítima fatal.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelos agravantes, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DA CULPA DO AGENTE CAUSADOR DO DANO. EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA CONFIGURADA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PROVA DESTINADA AO JULGADOR. LIVRE CONVENCIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e

não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Tese firmada pelo STF em repercussão geral no RE 591874.

2. Para a caracterização da responsabilidade civil, antes de tudo, há de existir e estar comprovado o nexo de causalidade entre o evento danoso e a conduta comissiva ou omissiva do agente e afastada qualquer das causas excludentes do nexo causal, tais como a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

3. O laudo pericial nº 18.142-2019, do Exame em Local de Ocorrência de Trânsito, produzido pelo Instituto de Criminalística Professor armando Samico, por requisição do Centro Integrado de Operações de Defesa Social de Pernambuco, concluiu que o veículo trafegava pela via exclusiva de tráfego de coletivos, momento em que ao chegar confronte a Parada Seletiva (Estado Sítio Histórico), um pedestre adentrou na indicada rodovia de forma inusitada, partindo da direita para a esquerda; concluindo que a causa determinante do acidente de trânsito foi devido tão somente à ação do pedestre, que ao adentrar inapropriadamente na indicada rodovia estadual, o fez em momento em que as condições do tráfego não lhe eram favoráveis, em área de não escapada, interceptando assim a trajetória prioritária do veículo ônibus, não oferecendo ao seu condutor oportunidade real de imobilizar o veículo, provocando o acidente, isentando a culpabilidade do condutor do veículo coletivo.

4. A prova técnica realizada por profissional competente, apenas merece impugnação quando confrontada com outro meio de prova utilizada especificamente ao caso e que possa sobrepor-se a prova pericial.

5. O conjunto probatório constante dos autos demonstra que o acidente foi causado realmente por culpa exclusiva da vítima, que no caso desconstitui o nexo causal entre a ação imputada à recorrida e o dano sofrido pelos autores, excluindo o dever de indenizar.

6. Não há necessidade de dilação probatória. O feito comporta o julgamento antecipado, como realizado pelo Juízo sentenciante.

7. Não merece provimento o apelo.

8. Sentença mantida. Recurso desprovido. Majoração dos honorários de sucumbência para 15% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, em razão do desprovimento integral do recurso. (e-STJ fls. 380-381)

Decisão unipessoal: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que impugnou de forma específica e consistente a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF e 7 do STJ, defendendo a possibilidade de reavaliação jurídica sem revolvimento do conjunto fático-probatório. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

VOTO

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante com base na seguinte fundamentação:

Ao analisar o agravo em recurso especial interposto, verifica-se que a parte agravante não demonstrou, de maneira consistente, a inaplicabilidade dos seguintes óbices:

i) incidência das Súmulas 282 e 356 do STF (arts. 5º, 6º, 7º e 10 do CPC);

ii) incidência da Súmula (quanto à excludente de Súmula 7/STJ responsabilidade da transportadora pelo acidente de trânsito, diante da culpa exclusiva da vítima) e;

iii) incidência da Súmula (em relação ao cerceamento de defesa Súmula 7/STJ e necessidade de produção de provas).

Com efeito, para que o recurso especial seja analisado por esta Corte Superior, o recorrente deve refutar todos os fundamentos que levaram à inadmissão pelo Tribunal de origem. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.292.265/SP, 3ª Turma, DJe de 18/8/2023, e AgInt no AREsp 2.335.547/SP, 4ª Turma, DJe de 11/10/2023. (e-STJ, fl. 537-538)

2. Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante, não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada. Isso porque, nas razões do agravo em recurso especial, de fato, não impugnou, consistentemente, os fundamentos quanto à incidência das Súmulas 282 e 356 do STF e Súmula 7 do STJ.

3. Ressalte-se que, a parte agravante deve demonstrar a inaplicabilidade da súmula 7/STJ, por meio do cotejo entre a tese recursal e a efetiva desnecessidade do reexame de fatos e provas no caso concreto, de modo a demonstrar o devido desacerto da decisão agravada, não bastando a mera citação de artigos de lei supostamente violados.

4. Do mesmo modo, na hipótese em que se pretende impugnar, o fundamento relativo à ausência de prequestionamento, deve o agravante demonstrar que o Tribunal a quo emitiu juízo de valor acerca da temática federal suscitada na via Especial, o que não se verifica.

5. Assim, cabia à agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os termos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade no agravo interno.

6. Dessa forma, mantenho a incidência da Súmula 182 do STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.081.508 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0400095-5

Número de Origem:
00108805920208172990 108805920208172990

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEDRO ALFREDO DA SILVA

AGRAVANTE : VANDELMA EZEQUIEL DA SILVA

ADVOGADO : REGINALDO ROLDÃO DE ARAÚJO FILHO - PE036209

AGRAVADO : TRANSPORTADORA ITAMARACA LTDA

ADVOGADO : HENRIQUE BURIL WEBER - PE014900

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PEDRO ALFREDO DA SILVA

AGRAVANTE : VANDELMA EZEQUIEL DA SILVA

ADVOGADO : REGINALDO ROLDÃO DE ARAÚJO FILHO - PE036209

AGRAVADO : TRANSPORTADORA ITAMARACA LTDA

ADVOGADO : HENRIQUE BURIL WEBER - PE014900

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026